



Ao
Município de Acopiara
Sr. Pregoeiro

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2022.09.27.01-SRPPE
Data de recebimento das propostas: 20/10/2022 às 09h00

HUB HEALTH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.705.829/0001-30, com endereço Rodovia BR 116, nº 2555, Modu/5, Fortaleza, CE, CEP 60824-115, neste ato representada pelo subscritor da presente, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no § 2º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e subitem 10.2.1 do edital da licitação, nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe fixou como data para o recebimento das propostas o próximo dia 20 de outubro de 2022, às 09h00.

Desta forma, nos moldes do subitem 10.2.1 do edital da licitação, o prazo para a apresentação de impugnação findar-se-á no dia 17 de outubro:

"10.2.1 – Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração qualquer pessoa por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Esta impugnação é, portanto, absolutamente tempestiva.

DA MATÉRIA IMPUGNADA – LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE

Fazendo referência ao tipo de licitação eleito por este D. Órgão, instamos destacar o que dispõe o § 1º, do artigo 23 da Lei nº 8.666/93:

"§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".

HUB HEALTH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ 42.705.829/0001-30 | I.E.: 07.004295-0
RCD BR 116, Nº 2555 MODU/5 - FORTALEZA - CEARA



Desta forma, a regra é a de que o objeto licitado seja **fracionado tanto quanto possível**, como forma de ampliar a competitividade e, via de consequência, o universo de possíveis interessados.

Não obstante, em situações específicas se admite que os itens pretendidos sejam agrupados, e, neste mister, a jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União vem no sentido de que a formação de lotes deve ser suficientemente justificada e fundamentada no que tange à vantajosidade da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, inciso I, artigo 15, inciso IV e artigo 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93¹, a teor da Súmula 247:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

No caso em tela, todavia, a contratação por lotes não se justifica.

Em primeiro lugar, aquilate-se que a formação dos lotes *in casu* **tem o condão de reduzir a competitividade do certame**, posto que, já numa avaliação perfunctória, pode-se afirmar que as **empresas fabricantes** serão impedidas de participar da licitação, à vista da limitação imposta pelo portfólio de produtos. Nenhuma das principais fabricantes nacionais e multinacionais que operam no Brasil comercializam todos os itens integrantes dos lotes.

E o mesmo se diga com relação às **principais empresas distribuidoras nacionais**, que da mesma forma serão tolhidas da participação do certame, vez que dificilmente terão reais condições de atender a todos os itens, sobremaneira com relação aos lotes que inserem medicamentos de diferentes classes.

À evidência, **serão excluídas da licitação as distribuidoras seriamente comprometidas com a execução dos contratos**, representadas por aquelas que apenas ofertam proposta para os produtos fabricados por empresas com as quais mantém parceria e/ou relacionamento comercial previamente estabelecido.

¹ TCU, Acórdão 1592/2013, Plenário.



Verifica-se, portanto, que o critério de julgamento adotado por este D. Órgão é absolutamente prejudicial à competitividade do certame e danoso ao erário público. Nesse esteio, veja como já se manifestou o Tribunal de Contas da União²:

"Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração".

Veja-se, ainda, que em caso bastante semelhante o TCU decidiu pela procedência de representação, *"pelo fato dos quantitativos de medicamentos da Concorrência 042/2004 terem sido elaborados por lotes e não por itens, limitando a participação de laboratórios fabricantes e distribuidores de outros pontos do território nacional, frustrando o caráter competitivo do certame e o princípio da isonomia, previstos no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93."*³

E o mesmo Tribunal ainda recomendou que⁴:

"Em futuras licitações sob a sistemática de Registro de Preços, proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento."

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer pelo **conhecimento** desta impugnação, bem como pelo seu **acolhimento**, para o fim de que seja alterado o critério de julgamento adotado no Pregão Eletrônico nº 2022.09.27.01, que passará a ser o de **"menor preço por item"**.

² Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos: Orientações básicas, 3ª ed., rev., atual. e ampl., Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.

³ TCU, Acórdão nº 257/2006, 2ª Câmara.

⁴ TCU, Acórdão nº 2.410/2009, Plenário.



Termos em que
Pede deferimento

Fortaleza, 17 de outubro de 2022

MARIO KANASHIRO
FILHO:16428571811

Assinado de forma digital por
MARIO KANASHIRO
FILHO:16428571811
Dados: 2022.10.17 16:29:29 -03'00'

Hub Health Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.